Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/903

14.5.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/903 DO CONSELHO

de 13 de maio de 2025

que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ([2]) dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em 13 de maio de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/904 ([3]), que altera a Decisão 2014/145/PESC. A Decisão (PESC) 2025/904 introduz um novo critério de inclusão na lista de modo a abranger as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que tenham participado ou possibilitado transferências de propriedade, controlo ou benefício económico dos interesses comerciais de homens de negócios proeminentes que operam na Rússia.

(3) A Decisão (PESC) 2025/904 estabelece igualmente o ónus da prova exigido para que o Conselho mantenha a inclusão de homens de negócios proeminentes na lista de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos sujeitos a medidas restritivas.

(4) Essas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente com vista a garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, pelo que é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 269/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (UE) n.º 269/2014, o artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

1) Ao n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«m) As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que tenham participado ou possibilitado transferências de propriedade, controlo ou benefício económico dos interesses comerciais de homens de negócios proeminentes que estejam sujeitos a medidas restritivas da União em conformidade com o critério estabelecido na alínea g) do presente número e incluídos na lista do anexo I do presente regulamento, e por conseguinte frustrem de maneira significativa essas medidas, com exceção das transferências expressamente permitidas em conformidade com as derrogações e isenções previstas no presente regulamento ou no Regulamento (UE) n.º 833/2014,»;

([1]) JO L 78 de 17.3.2014, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/145(1)/oj.
([2]) Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/269/oj).
([3]) Decisão (PESC) 2025/904 do Conselho, de 13 de maio de 2025, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L, 2025/904, 14.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/904/oj).

2) É inserido o seguinte número:

«1-B. Os homens de negócios proeminentes que operam na Rússia, incluídos na lista do anexo I em conformidade com o n.º 1, alínea g), que aleguem ter transferido a propriedade, controlo ou benefício económico dos seus interesses comerciais em 24 de fevereiro de 2022 ou após essa data continuam a ser considerados homens de negócios proeminentes e são mantidos na lista constante do anexo I, a menos que informações suficientes, recentes e fiáveis demonstrem que deixaram de preencher o critério estabelecido no n.º 1, alínea g).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DOMAŃSKI